

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ERECHIM
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

Recorrente: COMPETENCE CONSTRUÇÕES DE OBRAS CIVIS LTDA

Objeto: Recurso a Inabilitação.

Tomada de preços nº 024/2018.

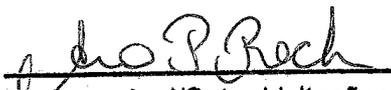
Execução de reforma com empresa especializada, por regime de empreitada por preço global, para reforma do Ginásio Poliesportivo Jaguaretê, no município e Erechim-Rs.

COMPETENCE CONSTRUÇÕES DE OBRAS CIVIS LTDA – EPP, já qualificada, neste ato por seu representante legal, vem, na permissibilidade posta pelo artigo 41, parágrafo 2º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, recorrer à inabilitação ao processo licitatório acima descrito na licitação em epígrafe, o fazendo pelos fatos e fundamentos que seguem anexos e integrantes ao presente petítório.

Do exposto, requer a vossa senhoria o recebimento e processamento, *ex vi legis*, do presente recurso, na revisão do item guerreado, ou a remessa a autoridade competente em grau superior, para proferir a decisão.

**Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento.**

Erechim, 04 de janeiro de 2019.

Protocolo nº <u>421/19</u>
Data: <u>07/01</u> Hora: <u>08:40</u>

Responsável/Setor Licitações Prefeitura Mun. de Erechim


COMPETENCE CONST. DE OBRAS CIVIS LTDA
Osvaldo Fantin
Diretor

RAZÕES FÁTICO-JURÍDICAS DO RECURSO

O Município de Erechim - RS, através da Tomada de Preços nº 024/2018, objetiva a contratação de empresa para a contratação de empresa especializada, no regime de empreitada global, para reforma do Ginásio Poliesportivo Jaguaretê, no município e Erechim-Rs.

O edital, por previsão legal, faz lei entre as partes, nele prevendo, além das disposições constantes da lei de licitações, diversos critérios de habilitação e julgamento, vinculando a ele não somente os licitantes interessados em contratar com a Administração, mas também a própria Administração que não poderá agir/julgar de modo diverso à legislação.

A observância à Constituição Federal, as lei específicas principalmente a 8.666 de 23/06/93 e a que rege a participação das microempresas e empresas de pequeno porte em licitações (123/06 alterada pela 147/14 e suas regulamentações) e ao instrumento convocatório a ela subordinado, é garantia, inclusive, da observância ao princípio da igualdade entre os licitantes.

Os licitantes interessados apresentam suas propostas com base na análise de todos os requisitos, exigências, detalhes previstos no edital e legislação, na intenção de virem serem vencedores do certame e contratarem com a Administração.

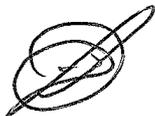
Contudo, embora com maior ou menor liberdade possam ser fixados requisitos de participação, existem requisitos mínimos que devem ser exigidos, observado, logicamente, a modalidade de licitação adotada pela Administração.

Por outro lado deve, imperativo, a administração evitar consignar nos editais requisitos sem finalidade objetiva, confusos, contraditórios, truncados, anti-isonômicos e desnecessários, que sirvam única e exclusivamente para causar incertezas aos licitantes e dificultarem ou frustrarem **uma maior participação de interessados**.

Ainda, os requisitos postos no edital tem a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa, como sendo aquela de menor preço e que reúna as condições mínimas de segurança para a administração.

A administração representada pela Comissão Permanente de Licitações em análise da documentação apresentada pela recorrente por ocasião da participação na Tomada de preços supra citada, assim se pronunciou em sua Ata de habilitação/inabilitação datada do dia vinte e sete de dezembro de 2018:

INABILITADAS as seguintes empresas: **COMPETENCE RESTAURO EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, por não apresentar a documentação compatível exigida no item 6.4 do edital, alínea "D" Atestado de Capacitação Técnica referente as parcelas de maior relevância em "Instalação de assoalho de madeira"; **JULIANA ROBERTA**



Diz o item 6.4 alínea "d" do edital da TP 023/218:

6.4. Qualificação Técnica

- a).....
- b).....
- c).....

d) Atestado de "Capacitação Técnica", em nome dos RESPONSÁVEIS TÉCNICOS da empresa (indicados conforme letra "B"), registrado na entidade competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto com características compatíveis com o ora licitado.

Obs.: No que tange aos atestados, as parcelas de maior relevância que serão analisadas no momento da verificação dos atestados de capacitação técnica serão as seguintes:

- Instalação de assoalho de madeira e)

A recorrente através deste recurso insurreciona-se à decisão, pois APRESENTOU ATESTADO TÉCNICO DE APTIDÃO COMO REQUERIDO, (Paginas nº 22 do atestado apresentado e anexado). Serviço estes executados pelo Profissional Técnico na obra de Revitalização do Parque da Gare no Município de Passo Fundo (fotos em Anexo - A), e ademais em outras paginas do atestado se fosse necessário há inúmeros serviços executados em ordem de similaridade como determina a legislação.

Não há amparo legal para exigência de "aequali" no termo exigido no edital, pois a própria lei permite a similaridade, imagine se exigiria a igualdade do vocábulo. Para sanar esta dúvida, que no caso achamos que não há, existe ainda o expediente da diligência na obra supracitada que em verificação simples poderá ser visto diversas execuções similares a licitada em pauta. Ainda neste caso trata-se de formalidade legal no julgamento das habilitações, afastando a hipótese de necessidade de impugnação prévia do edital.

Sob o fulcro da legislação e dos princípios básicos emanados pela lei das licitações principalmente o da isonomia, pela jurisprudência adotada usualmente, é nosso pedido para que a Comissão de licitações revise sua decisão e em atitude isonômica HBILITE NOSSA EMPRESA no certame em curso. E nosso pedido.

Acompanha-nos em nossa tese a Constituição Federal e própria lei de licitações (8.666/93) que assim dizem:

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

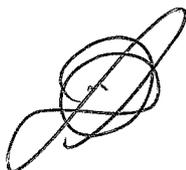
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou



§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Grifo nosso)”

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”

2. Qualificação técnico-profissional

A qualificação técnico-profissional está regida principalmente pelo inciso I do §1º do art. 30 da Lei de Licitações. Nele está contida a vedação à exigência de quantitativos mínimos ou prazos máximos para caracterizar a experiência anterior do profissional. Reitere-se que essa limitação se refere apenas ao profissional e não à empresa.

Caso o serviço a ser prestado demande obrigatoriamente o registro dos profissionais nos respectivos órgãos de classe, essa exigência deve constar do edital. Saliente-se que deve haver lei que expressamente condicione o exercício de determinada profissão ao registro em entidade profissional, pois, caso contrário, deve prevalecer a liberdade de profissão, prevista no art. 5º, XIII da CF (BRASIL, 1988).

É possível exigir, ainda, que profissionais de nível superior apresentem atestados de responsabilidade técnica (ARTs). Esses devem ser limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, conforme disposição legal e entendimento do TCU (BRASIL, TCU, 2008b):

“Determinação à Universidade Federal de Minas Gerais para que, em licitações, restrinja a exigência de capacitação técnico-profissional exclusivamente às parcelas que, simultaneamente, possuam maior relevância técnica e representem valor significativo do objeto da licitação, conforme preconizado no inc. I, § 1º, do art. 30 da Lei nº 8666/1993”.

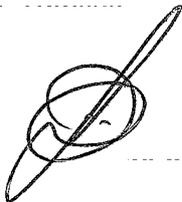
É preciso que o edital indique expressamente quais são as parcelas de maior relevância e valor significativo. Para tanto, a participação da equipe técnica na elaboração da minuta é fundamental, haja vista a necessidade de compatibilização com o termo de referência ou projeto básico. Nessa hipótese, deverá a setorial técnica motivar a escolha dessas parcelas, cujas razões são passíveis de controle, sobretudo por parte de Tribunais de Contas, como preceitua o art. 113 da Lei de Licitações (BRASIL, 1993):

Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Nesse sentido, entendo que seria suficiente, segundo alega a representante, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

Esse posicionamento encontra guardado no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que



distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...) (Grifo nosso)º

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras **ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia..

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. (Grifo nosso)”

Conclusão

Pelo exposto, constata-se que há limites legais bastante rígidos a serem seguidos pela Administração no momento de definir os requisitos da qualificação técnica na fase de habilitação. Esse fato dificulta a seleção de empresas verdadeiramente aptas a cumprir o objeto contratual com a qualidade que se espera. Apesar de ser possível motivar a escolha de certos critérios para a habilitação, dentro do que permite a lei, não é prudente que o gestor público se valha dessas justificativas, ainda que muitas vezes coerentes, para tentar ampliar sua margem de discricionariedade. Nesses casos, interpretações restritivas são preferíveis, já que a lei impõe limites bastante estreitos.

Com o intuito de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório, devem-se restringir as exigências de qualificação técnica, na fase de habilitação, àquilo que for estritamente necessário e inserir nas obrigações da contratada determinados requisitos desejáveis, mas que não puderam ser demandados na fase de habilitação técnica. Assim, será possível atribuir encargos que onerarão apenas o vencedor da licitação.

O gestor deve tomar ciência dos posicionamentos da Corte de Contas e atuar em conformidade com as boas práticas emanadas de seus julgados. Desse modo, estará cumprindo seu papel com a responsabilidade que se espera, além de zelar pelo bom uso dos recursos públicos.

Referências

- BRASIL. Planalto. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 4 set. 2013.
- _____. Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 4 set. 2013.
- _____. Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977. Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 4 set. 2013.
- _____. Tribunal de Contas da União. Processo nº 008.477/2005-5. Acórdão nº 979/2005 – P, Relator: Min. Benjamin Zymler, Brasília, Data de Julgamento: 13 de julho 2005a. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 5 set. 2013.
- _____. Processo nº 016.072/2005-10. Acórdão nº 2297/2005 – P, Relator: Min. Benjamin Zymler, Brasília, Data de Julgamento: 13 de dezembro de 2005b. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 5 set. 2013.
- _____. Processo nº 019.452/2005-4. Acórdão nº 492/2006 – P, Relator: Min. Lincoln Magalhães da Rocha, Brasília, Data de Julgamento: 5 de abril de 2006a. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 5 set. 2013.
- _____. Processo nº 002.492/2006-2. Acórdão nº 1529/2006 – P, Relator: Min. Augusto Nardes, Brasília, Data de Julgamento: 23 de agosto de 2006b. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 5 set. 2013.
- _____. Processo nº 007.535/2005-6. Acórdão nº 1824/2006 – P, Relator: Min. Benjamin Zymler, Brasília, Data de Julgamento: 04 de outubro de 2006c. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 5 set. 2013.
- _____. Processo nº 005.612/2006-6. Acórdão nº 1891/2006 – P, Relator: Min. Ubiratan Aguiar, Brasília, Data de Julgamento: 11 de outubro 2006d. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 5 set. 2013.
- _____. Processo nº 007.535/2005-6. Acórdão nº 1417/2008 – P, Relator: Min. Augusto Sherman, Brasília, Data de Julgamento: 23 de julho de 2008a. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 5 set. 2013.
- _____. Processo nº 011.204/2008-4. Acórdão nº 1908/2008 – P, Relator: Min. Aroldo Cedraz, Brasília, Data de Julgamento: 3 de setembro de 2008b. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 5 set. 2013.
- _____. Processo nº 032.875/2008-0. Acórdão nº 1265/2009 – P, Relator: Min. Benjamin Zymler, Brasília, Data de Julgamento: 10 de junho de 2009a. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 5 set. 2013.

Processo nº 012.675/2009-0.
Acórdão nº 1942/2009 – P, Relator: Min. André de Carvalho, Brasília, Data de Julgamento: 26 de agosto de 2009b. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 5 set. 2013.

O administrador há de encontrar, para cada caso concreto, uma maneira objetiva de aferir a capacidade técnico-operacional dos interessados, de forma a garantir a possibilidade de participação daqueles que tenham real capacidade potencial para desenvolver obras e serviços com a segurança que o interesse público requer, mesmo que ainda não tenham, principalmente no que se refere aos quantitativos.

Nesse mesmo sentido caminha a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, Professor Titular da Universidade Federal do Paraná, o qual alude à expressão qualificação técnica real, para designar a qualificação que deve ser investigada:

Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.

Conclusão: Reforça com suas palavras o Professor Marçal que cabe ao Administrador não apenas o julgamento do aspecto teórico mas também o prático, buscando conforme a necessidade de execução de diligência para busca real da aptidão técnica do proponente.

Ainda para reforçar nos ajuda na dissertação abaixo o Dr. Sérgio Resende de Barros, eminente professor de Direito Constitucional, Teoria Geral do Estado e Ciência Política na USP de São Paulo.

Assim nos ensina

A- A DISCIPLINA DA APTIDÃO

A disciplina jurídica da licitação declina hierarquicamente: constituição, lei, regulamento, edital. Os princípios constitucionais são completados por normas legais e regulamentares, acabadas por regras de edital. Pouco resta à doutrina e à jurisprudência, senão estudar e decidir a conformidade da licitação a essa malha normativa extremamente fina. Igualmente, ao administrador público, bem pouco resta, além de obedecer. Agravado pela penalose, esse excesso de regramento – hipernominação – tolhe a liberdade de contratar do administrador público brasileiro, vinculando-o estritamente.

A vigente Constituição da República Federativa do Brasil estabelece o princípio da licitação no inciso XXI do seu artigo 37. Antes, assim no Império, como na República, o constitucionalismo brasileiro não abrigou no texto constituído a obrigação geral de licitar. Nem sequer no contexto da constituição se poderia implicitar essa obrigação. Pelo que se não podia arvorá-la em princípio constitucional. No entanto, na atualidade, trata-se de um princípio constitucional explícito, legível no texto constitucional, o que o enquadra entre os que denominam princípios constitucionais textuais, a fim de diferenciar de uma outra categoria de princípios constitucionais, correlatamente ditos contextuais, que não estão expressos no texto, mas não deixam de estar implícitos no contexto das normas constitucionais, sendo por essa maneira estabelecidos no ordenamento constitucional.

Assim, textualmente, no capítulo em que dispõe sobre a administração pública, a Constituição de 1988 estabeleceu que, "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnicas e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Desse dispositivo, decorrem – por imposição textual da Constituição – os seguintes princípios constitucionais que enformam o princípio da licitação:

A igualdade de condição;

a onerosidade da prestação;
a efetividade da proposta;
o comedimento da qualificação.

Obviamente, a esses princípios, são acrescidos os outros, exarados no texto do caput, aos quais se subsomem ainda outros, impostos pela Lei.

O processo da licitação implica procedimentos sucessivos. De início se passam no interior da própria administração pública e, depois, no exterior. Ao que sucede chamá-los procedimentos internos (que terminam na elaboração do instrumento de convocação) e procedimentos externos (cujo término será a adjudicação ou, quando necessária, a homologação). A habilitação, para a qual se estabelece a **disciplina da aptidão**, é um desses procedimentos que integram o processo da licitação.

A habilitação é o procedimento administrativo externo, em que se reconhece a um determinado proponente a capacidade para participar de uma licitação determinada. Na verdade, a habilitação aperfeiçoa a aceitação do proponente pela administração pública, na medida em que esta o declara portador de capacidade jurídica, técnica, econômica, financeira, fiscal, para competir com os demais habilitados, na disputa do contrato objeto da licitação. A esse procedimento, alguns enfocam como fase e outros, como ato. Mas seja o fato como for – procedimento, fase ou ato – é igualmente chamado habilitação.

Dessa maneira, podendo ser enfocada de qualquer desses três ângulos (procedimento, fase, ato), **a habilitação constitui um fato administrativo para cuja realização os administradores e os administrados estão vinculados estritamente à lei, agindo com parca discricionariedade.**

Tal vinculação começa na Constituição da República e termina no edital da licitação. Mas, de permeio, passa por um feixe de normas regulamentadoras, em que sobressai a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na qual se consubstancia e baseia o vigente o estatuto jurídico das licitações e contratações administrativas brasileiras.

Na seção II do capítulo I, a Lei nº 8.666/93 cuida da habilitação nas licitações. A fim de provê-la de forma vinculada, principia por fixar os quatro temas básicos da documentação exigível, arrolados nos incisos do caput do artigo 27. Nesse rol temático, inclui a qualificação técnica, a par da habilitação jurídica, da qualificação econômico-financeira e da regularidade fiscal. O tema da qualificação técnica, no que respeita à documentação destinada a comprová-la, é tratado no artigo 30, cujo caput delimita, em quatro incisos, os documentos exigíveis.

Incisos tais, como estes – do artigo 27 e do artigo 30, bem como de outros artigos da mesma seção – denominamos **incisos capitais**, porque integram o caput, e do mesmo modo se podem denominar quaisquer incisos que façam parte do caput de algum dispositivo.

Os **incisos capitais** do artigo 30, apesar de serem quatro preveem exigências de documentos que podem ser desdobradas em seis, perfazendo itens, aos quais se pode denominar: os tópicos de documentação da qualificação técnica. A saber:

- 1º – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- 2º – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
- 3º – indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação;
- 4º – indicação da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- 5º – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- 6º – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ao presente, interessa o segundo dos itens acima, o tópico de documentação referido à **comprovação de aptidão** para desempenho compatível com o objeto da licitação, a que se refere à parte inicial do inciso II do artigo 30.

Essa aptidão será comprovada mediante certidões ou atestados que se enquadram em duas categorias.

Primeiramente, uma categoria geral. Abrange todos os atestados ou certidões destinados a comprovar a aptidão para desempenho das atividades necessárias à execução do contrato posto em licitação. Tais documentos podem ser chamados, genericamente, certidões ou atestados de aptidão, ou certidões ou atestados de desempenho ou, como também se costuma chamá-los, peculiarmente, nos casos de obras e serviços, certidões ou atestados de capacidade técnica. A melhor

designação para expressar essa categoria geral – e que, por isso, usaremos doravante – é certidão ou atestado de aptidão. O seu objeto tanto pode ser obras e serviços, quanto o fornecimento de bens. Repita-se: é a categoria geral.

Em segundo, uma categoria especial destacada dentro da geral. Compreende aquelas certidões ou atestados de aptidão que têm por objeto, especialmente, comprovar a capacitação técnico-profissional centralizada na pessoa (física) que será o responsável técnico pela execução do contrato, no caso de obras e serviços. Daí, a designação apropriada: certidões ou atestados de responsabilidade técnica.

Para a disciplina de tais comprovantes – tendo-se em vista que na sistemática normativa o caput enforma os parágrafos do mesmo dispositivo, seja para ser explicitado ou completado, seja para ser modificado ou excepcionado por eles – verifica-se que o inciso II do caput e os parágrafos do artigo 30 compõem o sistema normativo da comprovação da aptidão, consubstanciado nas seguintes regras:

1ª – Sempre, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços e, quando for o caso, nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão será feita por certidões ou atestados, cujo conteúdo versará sobre o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

2ª – **Será sempre admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

3ª – As exigências concernentes à capacitação técnico-profissional para assumir a responsabilidade técnica pela obra ou serviço serão limitadas à comprovação, pelo licitante, de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, o profissional indicado como responsável, **o qual deverá ser detentor de atestado de responsabilidade técnica, cujo conteúdo seja a execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da licitação.**

4ª – As características semelhantes exigidas do atestado de responsabilidade técnica serão limitadas exclusivamente às parcelas do objeto da licitação que tenham maior relevância e valor significativo para o julgamento, assim definidas no instrumento convocatório, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

5ª – É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação na licitação.

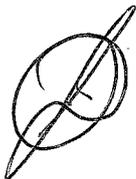
6ª – Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação de capacitação técnico-operacional, incluindo o indicado para responsável técnico, deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração pública.

7ª – As certidões ou atestados de aptidão, incluídos os de responsabilidade técnica, serão fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8ª – As certidões ou atestados de aptidão, incluídos os de responsabilidade técnica, deverão ser devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

9ª – O responsável técnico pelas obras e serviços contratados deverá ser profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente.

Aí estão as nove regras pelas quais se compõe o sistema normativo que disciplina a comprovação da aptidão e, como parte dela, da responsabilidade profissional, com vistas à habilitação nas licitações promovidas pela administração pública. Por cuidarem da habilitação no que concerne à qualificação técnica, são essas as regras da habilitação técnica, como assim podem ser ditas, para se distinguirem das que cuidam de outros temas ou setores da habilitação.



B- O CONTEÚDO DO ATESTADO

O atestado deve conter todas as informações necessárias e suficientes para que se possa mediante comparação entre a obra ou serviço objeto do atestado e a obra ou serviço objeto da licitação, inferir a aptidão da proponente para a execução do contrato nos termos em que se propõe.

Esse cotejo entre o conteúdo do atestado e o conteúdo do contrato não poderá admitir por critério de comparação exclusivamente a igualdade ou equivalência entre ambos, mas deverá admitir também a similaridade ou analogia dos objetos.

Tanto no original da Lei nº 8.666, de 21/6/93, quanto no texto modificado pela Lei nº 8.883, de 8/6/94, o § 3º do art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." O legislador tornou imperativa essa admissão de similares para evitar discriminações consistentes na exigência de

haver o proponente realizado obras ou serviços iguais, o que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda executado obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares. Assegurando os detentores de certidões ou atestados fundados na similitude, tratou de defender a isonomia do acesso e a competitividade do certame, *princípios basilares da licitação, cuja inobservância a torna irremediavelmente viciosa.* Mas, exatamente para não pôr em risco a isonomia e a competitividade, teve a prudência de – no inc. II do caput do mesmo art. 30 – exigir que a aptidão, à vista de contratos anteriores, seja comprovada pelo desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Como o caput domina o parágrafo, desde que este não seja excepcionante daquele, e como o § 3º não excepciona, mas complementa o inc. II do caput do art. 30, conforme evidencia a própria redação de ambos, nos quais aparece a mesma expressão – **"comprovação de aptidão"** – que os correlaciona, resulta daí que a exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" se aplica a todo e qualquer atestado ou certidão de desempenho, seja baseado na igualdade ou equivalência, seja baseado na similitude ou analogia das obras ou serviços.

Essa conclusão geral é inegável, toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato a que se destina provar.

O administrador há de encontrar, para cada caso concreto, uma maneira objetiva de aferir a capacidade técnico-operacional dos interessados, de forma a garantir a possibilidade de participação daqueles que tenham real capacidade potencial para desenvolver obras e serviços com a segurança que o interesse público requer, **mesmo que ainda não o tenham principalmente no que se refere aos quantitativos.**

Nesse mesmo sentido caminha a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, Professor Titular da Universidade Federal do Paraná, o qual alude à expressão qualificação técnica real, para designar a qualificação que deve ser investigada:

Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa **que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática.** É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.

Poderíamos discorrer ainda com a ajuda do Eminentíssimo Professor sobre:

A Autoria do atestado; o Registro do Atestado e o Reconhecimento do Profissional, temas estes não relevantes ou já cumpridos no caso em tela. Passamos então para as:

CONCLUSÕES

À vista das considerações acima feitas, podem ser sumariadas assim:

O atestado de desempenho (referente à pessoa jurídica proponente), assim como o atestado de responsabilidade técnica (referente à pessoa do técnico), ambos devem conter os dados necessários e suficientes para comprovar efetivamente, segundo um julgamento corrente, o desempenho ou a responsabilidade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Ambos os atestados devem ser necessariamente registrados em entidade profissional competente, seja órgão público autárquico (como OAB, CREA, CRM, CRA, etc.) ou não autárquico, seja em sindicatos, federações e confederações, seja em órgãos quase-públicos (associações e institutos de personalidade jurídica de direito privado, mas de caráter profissional e de acessibilidade associativa geral).

O responsável técnico pela obra ou serviço a ser contratado pela administração pública deve não só ter formação científica e técnica específica, mas essa formação deve ser reconhecida por órgão público, autárquico ou de administração direta, especificamente destinada à identificação, registro, controle e fiscalização de profissões e categorias profissionais, no qual o responsável deve estar regularmente inscrito ou registrado,

Tradicionalmente, a discricionariedade tem sido vista como um poder do administrador público. Fala-se em poder discricionário. Mas, na verdade, a discricionariedade é uma condição legal em que tanto administradores, quanto administrados agem, fruindo de uma possibilidade de optar concedida pela lei. **Com ou sem essa liberdade de ação, mas sempre ao abrigo da lei, administrador e administrado exercem poderes discricionários ou vinculados, um em relação ao outro, no travamento das relações jurídicas que compõem a administração pública.**

Nesse relacionamento, tanto ao administrador, quanto ao administrado, ora a lei vincula estritamente, ora concede uma liberdade de decisão que – por ter como substância a

discrção do administrador ou do administrado em favor da administração - pode em ambos os casos ser qualificada como discricionariiedade. Por exemplo, tanto na formulação, quanto no julgamento da proposta, o administrado e o administrador estão sujeitos ao ordenamento jurídico do mesmo modo, ora vinculadamente, ora discricionariamente, conforme a normaão jurídica encerre ou abra a liberdade de opção.

Não há como deixar de ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Como determina a legislaão.

CITADINI, Antonio Roque. Comentários e jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas. São Paulo: Max Limonad, 1996, p. 209. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: (de acordo com a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e com a Lei federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998). 5a ed. São Paulo: Dialética, 1998, p. 306. Cf. PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 4a ed. rev. atual. e ampl., incluindo anotações à Lei das concessões e permissões do serviços público. Rio de Janeiro: Renovar, 1997., p. 232. JUSTEN FILHO, Marçal. Ob. Cit., p. 310. CITADINI, Antonio Roque. Ob. Cit., p. 209. Grifei, CRETELLA JÚNIOR, José. Das licitações públicas: (comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. 10a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 255. Grifei. MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e contratos: Lei n. 8.666/93., p. 178. O grifo é meu. PEREIRA JÚNIOR, Jessé Júnior. Ob. Cit., p. 232. Grifei. Veja-se, por exemplo: MARTINS, Sidney. Licitações: breves anotações ao novo estatuto. 2a ed. 3a tiragem. Curitiba: Juruá, 1993, p. 51.

(Grifos nossos)

Com base na legislaão nestes enunciados e na jurisprudência corrente podemos afirmar que a nossos atestados atendem ao chamado, pois contemplam os serviços requeridos como parcela de maior relevância, em inúmeros itens, determinados pelo administrador no edital, qualquer outro entendimento servirá somente para restringir a ampla participação dos licitantes no certame ou ceifar o princípio da isonomia. Em anexo farta documentação que comprova a execução de obra similar de muito maior complexidade à licitada. Em nossos dias a administração não pode sujeitar-se a “penalose corrente” sob o manto do “*rigor*” da Lei 8.666/93 baixando a cortina sob o princípio da Isonomia.

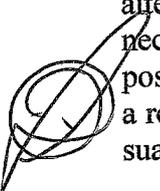
É necessário que a douta comissão reavalie sua decisão e habilite a recorrente com referência ao requerido. É o Pedido.

Lembramos ainda a douta comissão de licitações que a recorrente é inscrita como empresa de pequeno porte e deve ser tratada no regime diferenciado de contratações.

Isto posto, requer, no prazo definido na Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, seja apreciada o presente recurso sob a luz da legislaão, que se necessário faça diligencias na forma da lei, para que se possa evitar demandas judiciais posteriores e naturalmente que a comissão de licitações reforme sua decisão e habilitando a recorrente, permitindo sua continuidade no concurso licitatório, já que esta demonstrou sua perfeita conformidade com o instrumento convocatório referente ao item 6.4 alínea D.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento.



COMPETENCE CONST. DE OBRAS CIVIS LTDA
Osvaldo Fantin
Diretor

Erechim, 04 de janeiro de 2018.



Secretaria de Planejamento - SEPLAN

REGULARIZACAO E COMPACTACAO DE SUBLEITO ATE 20 CM DE ESPESSURA COM EQUIPAMENTOS MECÂNICOS	M2	4956,61
LASTRO DE BRITA N2 - ESPESSURA 10CM	M3	495,661
PISO		
PISO EM CONCRETO 20MPA PREPARO MECANICO, ESPESSURA 7 CM, COM ARMAÇAO EM TELA SOLDADA	M2	4956,61
PASSEIO DESEMPENADO		
MELHORIA DO SUBLEITO		
REGULARIZACAO E COMPACTACAO DE SUBLEITO ATE 20 CM DE ESPESSURA COM EQUIPAMENTOS MECÂNICOS	M2	4468,9
LASTRO DE BRITA N2 - ESPESSURA 10CM	M3	446,89
PISO		
PASSEIO EM CONCRETO DESEMPENADO, TRACO 1:2,5:3,5 E ESPESSURA 5CM	M2	4468,9
PISO TIPO DECK		
MELHORIA DO SUBLEITO		
REGULARIZACAO E COMPACTACAO DE SUBLEITO ATE 20 CM DE ESPESSURA	M2	392,5
LASTRO DE BRITA N2 - ESPESSURA 5CM	M3	19,625
PISO		
PISO EM TABUA CORRIDA DE MADEIRA ESPESSURA 3,0CM FIXADO EM PECAS ROLIÇA EM EUCALIPTO ASSENTADO EM ARGAMASSA TRACO 1:4 (CIMENTO/AREIA).	M2	392,5
ARREMATE LATERAL SOBRE MURO		
ARREMATE LATERAL DE CIMENTADO LISO LARGURA 15CM EXECUTADA COM ARGAMASSA TRACO 1:3 (CIMENTO E AREIA.	M	90,8
PISOTÁTIL DIRECIONAL E ALERTA (25X25X2CM)		
CORTE PISO EXISTENTE		
CORTE CONCRETO PARA ASSENTAMENTO DE PISO PODOTATIL, PROFUNDIDADE 3CM	M	4760
DEMOLICAO DE CONCRETO SIMPLES	M2	11,9
TRANSPORTE DE ENTULHO COM CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3, RODOVIA PAVIMENTADA, DMT ATE 0,5 KM	M3	11,9
CARGA E DESCARGA MECANIZADAS DE ENTULHO EM CAMINHAO BASCULANTE 6 M3	CHP	19833
PISO		
LADRILHO HIDRAULICO DE ALERTA E DIRECIONAL - 25X25X2CM	M2	595
GUIAS, MINI-GUIAS E MEIOS-FIOS		
MINI-GUIA		
ASSENTAMENTO E PRE-MOLDADO		
LASTRO DE CONCRETO, ESPESSURA 3CM, PREPARO MECANICO	M2	5,16
MINI-GUIA DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL, USINADO 15 MPA, (H=25;L=10), REJUNTE EM ARGAMASSA TRACO 1:3,5 (CIMENTO E AREIA)	M	2645,8
GUIA SIMPLES		
MELHORIA DO SUBLEITO		
LASTRO DE BRITA N2 - ESPESSURA 5CM	M3	0,75225
ASSENTAMENTO E PRE-MOLDADO		
LASTRO DE CONCRETO, ESPESSURA 3CM, PREPARO MECANICO	M2	15,045
MINI-GUIA DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL, USINADO 15 MPA, (H=25;L=10), REJUNTE EM ARGAMASSA TRACO 1:3,5 (CIMENTO E AREIA)	M	501,5
MEIO-FIO (GUIA) DE CONCRETO		
MELHORIA DO SUBLEITO		
LASTRO DE BRITA N2 - ESPESSURA 5CM	M3	11,247
ASSENTAMENTO E PRE-MOLDADO		
LASTRO DE CONCRETO, ESPESSURA 3CM, PREPARO MECANICO	M2	224,94



Registro de
Nº 73404
Atestado Técnico

